



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000889-02.2024.8.26.0549, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é apelante AMANDA CONCEIÇÃO SOUZA VIEIRA ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 2783

APELAÇÃO: 1000889-02.2024.8.26.0549

COMARCA: SANTA ROSA DO VITERBO

ORIGEM: VARA ÚNICA

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: ANA KAROLINA GOMES DE CASTRO

APTE.: AMANDA CONCEIÇÃO SOUZA VIEIRA ROSA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO PAN S.A.

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Ação revisional de contrato bancário em que a autora busca a revisão de cláusulas contratuais, alegando venda casada de seguro, abusividade dos juros, nulidade de tarifas e restituição de valores pagos. Sentença de primeira instância julgou improcedentes os pedidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a abusividade dos juros remuneratórios; (ii) a validade da cobrança de tarifas de avaliação e registro de contrato; (iii) a configuração de venda casada de seguro.

III. Razões de Decidir

3. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de taxa de juros pela Lei de Usura, sendo a revisão admitida apenas em casos excepcionais de abusividade comprovada. No caso, a taxa contratual não foi considerada abusiva.

4. A tarifa de avaliação do bem foi considerada válida, pois houve comprovação da prestação do serviço. A tarifa de registro de contrato foi afastada por falta de comprovação da prestação do serviço. Não houve comprovação de venda casada de seguro.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido em parte.

Tese de julgamento: 1. A revisão de juros remuneratórios é admitida em caráter excepcional, com comprovação de abusividade. 2. A cobrança de tarifas deve ser acompanhada de comprovação da prestação do serviço.

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a parte autora ao*

pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários sucumbenciais à advogada da parte autora, ora fixados em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária concedida. (fls. 202/210)

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação às fls. 214/223, no qual, em síntese, requer: (a) venda casada do seguro; (b) o reconhecimento da abusividade dos juros; (c) a declaração de nulidade da tarifa de avaliação do bem por ser abusiva; (d) taxa de registro; (e) a restituição dos valores pagos, em dobro.

Conforme certidão de fl. 227, a requerida não apresentou contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, e o preparo recursal é dispensado, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 40.

É o relatório. Fundamento e decido.

Juros Remuneratórios

1 – As instituições financeiras não se sujeitam à limitação de taxa de juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33, Súmula 596, STJ (Tema 24, REsp 10161530/RS) e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Tema 25, REsp 10161530/RS).

Nas operações de crédito bancário, em princípio, as partes contratam os juros remuneratórios sob o princípio da liberdade contratual. Todavia, à em função do Código de Defesa do Consumidor, o princípio é mitigado, não excluído. Não há impedimento na revisão dos juros remuneratórios, porém, é admitida em caráter excepcional, quando a abusividade, colocando o consumidor em excessiva oneração, estiver demonstrada.

Assim o C. STJ: "*O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio*

relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. 5. Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita. 6. Recurso especial provido". (STJ - REsp 1821182 / RS - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - 4ª Turma - J. 23/06/2022).

Em sede de recursos repetitivos (REsp 1061530/RS): *"É admitida a revisão da taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC), fique cabalmente demonstrada ante às peculiaridades do julgamento concreto" (Tema 27, STJ).*

Para se definir uma faixa razoável para a variação das taxas de mercado, a jurisprudência tem fixado parâmetros: no REsp 271.214/RS considerou-se abusiva a taxa superior uma vez e meia a apurada pelo Banco Central; no REsp 1.036.818/RS considerou-se o dobro; no REsp 9.71.853/RS o triplo.

Em consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, para o mês firmado no contrato 19/08/2021 (fls.25) as taxas médias foram de 1,73% ao mês e 23,31% ao ano. A taxa contratual mensal é 2,41% e a anual é 33,08% (fl. 25), ou seja, não pode ser reputada abusiva (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2021-08-19).

Não se confundem, os juros remuneratórios, com as taxas de custo efetivo total, porque contém a taxa nominal dos juros remuneratórios e demais despesas contratuais, tais como tarifas, além de tributos (IOF), a vista do contratado.

Nesse sentido: *CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Cabimento em parte. Cerceamento de defesa inócua. O CDC é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. Circunstância que não implica, porém, necessariamente, a existência de cláusulas ilegais ou abusivas no negócio, o mesmo se dizendo do fato de se tratar de contrato de adesão. CET Custo Efetivo Total.*

Corresponde ao resultado da soma entre a taxa de juros prevista no contrato e os demais encargos contratuais, razão pela qual não se confunde com a taxa de juros remuneratórios isoladamente considerada. Tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato. Possibilidade da cobrança, devendo ser demonstrada, no entanto, a efetiva prestação dos serviços. Certificado de registro de veículo que comprova o efetivo registro do contrato. Documento denominado "termo de avaliação de veículo", por outro lado, que não se presta a comprovar a efetiva realização do serviço e, muito menos, o dispêndio de alguma quantia, por parte do banco, a título de pagamento, de modo a justificar o repasse do custo ao consumidor. Documento não retrata autêntica avaliação, mas apenas vistoria que, supostamente, teria sido realizada por funcionário do próprio recorrido. Inexistência de elementos a demonstrar o fato gerador da tarifa. Cobrança afastada. Contratação de seguro. Nos contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Configuração de venda casada. Cobranças afastadas. Entendimento do E. STJ consolidado no julgamento dos REsp nº 1.578.553/SP e nº 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. Repetição do indébito na forma simples. Ônus da sucumbência mantidos com a parte autora, que decaiu da maior parte dos pedidos. Incabível a majoração de honorários em favor da parte apelada, prevista pelo §11 do art. 85 do CPC, ante o provimento parcial do recurso da parte sucumbente. Recurso provido em parte” (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 1012801-96.2019.8.26.0152; Rel. Des. WALTER BARONE; J. 27/05/2020).

Destarte, não caracteriza a situação excepcional para se reconhecer o abuso.

Ainda no campo dos juros remuneratórios, a capitalização era vedada para operações bancárias antes da edição da MP 1963-17/2000, à luz da Súmula 121 do STF (*"É vedada a capitalização de taxa de juros, ainda que expressamente convencionada"*). A partir da MP 1963, editada como MP 2170-36/2001, o entendimento foi alterado, de modo que a capitalização em períodos inferiores a um ano passou a ser admitida, desde que expressamente pactuada (STJ, Súmula 539, Tema 246 STJ). Posteriormente, a necessidade de previsão expressa da capitalização dos juros foi abrandada com a aprovação da Súmula 541 do mesmo

Tribunal, entendimento ratificado pela tese firmada no Tema 247 do TJ: “*A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*” (REsp 973.827/RS, REsp 1045768/RS, REsp 1003530/RS, Tema 247, STJ).

No caso, a cláusula de capitalização está expressa, conforme fls.92, cláusula 2, sendo evidente que o consumidor tinha conhecimento e, por isto, está autorizada.

Tarifa de cadastro de abertura

Conforme entendimento sedimentado no Recurso Especial nº 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS (Tema 620): “*Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*” A cobrança da aludida tarifa está expressamente autorizada pela Resolução 3.919/10 do BACEN, com as alterações promovidas pelas Resoluções 3.954/10 e 4.021/11. Ainda, a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro está pacificada na Súmula 566 do C. Superior Tribunal de Justiça: “*nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira*”. Dessa forma, válida contratação e cobrança, no valor de R\$ 750,00 - D.1 (fls.25).

Da Tarifa de Avaliação do Bem

Conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ no REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, item 2.2:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da

onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Em relação à tarifa de avaliação do bem (TAG ou TAB), foi demonstrada a efetiva prestação do serviço de avaliação do bem, mediante apresentação de “Termo de Avaliação de Veículo” (fls. 118/121). E o valor cobrado de R\$ 408,00 diante do valor do bem de R\$ 12.900,00 e do valor financiado de R\$ 16.108,74 (fls. 25), não há excesso.

Dessa forma, válida a cobrança de tarifa de avaliação do bem.

Do Seguro

3 – A matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2:2.2 – “*Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*”

No caso, a parte apelante se limita a afirmar a abusividade na cobrança do seguro. Não houve comprovação, no entanto, de que fora compelido ou coagido a contratar o seguro e com a seguradora indicada pela instituição financeira. Nenhuma ressalva fez no contrato ou praticou algum ato pessoal de que não concordava com a cláusula. A corroborar é o fato de que não exercitou direito de arrependimento como previsto no CDC, art. 49. A adesão constou de proposta apartada, subscrita pela contratante a corroborar seu ato (fl.110/114).

Válida, portanto, resulta enfocada contratação.

Da Tarifa de Registro de Contrato.

O registro de contrato "Conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ no REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, (...) nos termos da Resolução CONTRAN 320/2009, e CC, art. 1361, § 1º, fine. Embora a tarifa esteja expressamente pactuada no contrato (fl. 25, cláusula B8), cabia à financeira o ônus de comprovar a efetiva prestação do serviço, mediante simples apresentação de cópia

do CRLV ou mesmo registro da tela do Sistema Nacional de Gravames, mas o documento apresentado às fls.116, **estampa o nome de terceiro e sequer há observação de existência de alienação fiduciária.**

Desse modo não restou comprovada a efetiva prestação do serviço relativo ao registro do contrato.

Repetição do indébito

O tema envolve o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, cuja interpretação foi sedimentada, em regime de recursos repetitivos, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a tese de que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), com efeitos modulados após 30.03.2021 (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

A cobrança de encargo excessivamente oneroso, como a tarifa de registro, viola a boa-fé objetiva. Ou seja, a devolução deve ser simples até 30.03.21 e, após, dobrada. Como o contrato foi celebrado em agosto de 2021, a devolução há de ser na forma dobrada.

O importe deve ser acrescido de correção monetária desde o desembolso (cada desembolso, porque o importe foi financiado – B.8 fls. 25), mais juros de mora desde a citação, uma vez que a responsabilidade é contratual (art. 405 e 406 do Código Civil).

Diante da entrada em vigor da Lei 14.905/24, a qual apenas explicitou critérios de juros e atualização já aceitos pela jurisprudência, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA-IBGE (amplo) e os juros moratórios pela taxa Selic, descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Conclusão

Afasta-se a cobrança da tarifa de registro, de forma dobrada como explicitado acima. Não obstante a apelante restou vencida em maior parte, mantendo-se inalterada a distribuição dos ônus da sucumbência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora